



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390531-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2390531-88.2024.8.26.0000
NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
COMARCA: IPAUSSU – VARA ÚNICA – N.004279-35.2012.8.26.0252
AGTE(S): BANCO DO BRASIL S/A
AGDO(S): MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS

VOTO N. 3203/24

Ação de indenização de danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviços bancários que possibilitou saques de cheques com supostas assinaturas falsas do prefeito. Perícia grafotécnica. Insurgência contra despacho que rejeitou as impugnações de ambas as partes e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 70.000,00. Valor fixado excessivo, à vista da baixa complexidade da perícia a ser realizada. Decisão reformada.

V I S T O S.

Contra decisão que, em ação de indenização de danos materiais, rejeitou as impugnações de ambas as partes e arbitrou os honorários periciais em R\$ 70.000,00 e (p. 4180/4185 da ação principal) opôs o requerido Banco do Brasil S/A agravo de instrumento alegando que os honorários periciais foram fixados em valor não condizente com a média de mercado, mesmo diante da demonstração de que em casos análogos os valores são fixados em montantes muito menores; disse que o trabalho a ser realizado pelo perito deve ser remunerado de forma condizente com sua responsabilidade, que não há fórmula pronta para se determinar o montante dos honorários, pois cada processo têm suas particulares, que o profissional não deve se utilizar da perícia como oportunidade de ganho extraordinário e que a justa remuneração do perito não está vinculada ao valor da causa; observou, ainda, que, que, no caso concreto, as atividades a serem executadas pela perita não demandarão excessivo número de horas estimadas, bem como que não se trata de procedimento de grande e considerável complexidade para quem detém conhecimento técnico, motivo pelo qual entende que o valor fixado é exorbitante; pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja provido; citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Deferido o efeito suspensivo/ativo, não houve manifestação da parte agravada (cf. certidão de p. 17).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais, ajuizada pelo Município de Bernardino de Campos em face do Banco do Brasil S/A, sob alegação de conduta negligente na prestação de serviços bancários que possibilitou saques indevidos de cheques pelo então diretor financeiro da Prefeitura, Adilson Félix, com uso de assinaturas falsas do Prefeito, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 3.047.500,64 (três milhões, quarenta e sete mil e quinhentos reais e sessenta e quatro centavos).

Insurge-se o ora agravante contra a decisão que rejeitou as impugnações apresentadas por ambas as partes e arbitrou os honorários periciais em R\$ 70.000,00, sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de procedimento comum cível - indenização por dano material – proposto pelo **Município de Bernardino de Campos** em face de **Banco do Brasil S/A**.

A perícia realizada em fls. 65/93 apontou divergência de assinaturas nos cheques, indicando que não foram exaradas pelo então prefeito municipal da época. Às fls. 103/111, houve parecer técnico do assistente do Requerido que concluiu pela discordância do laudo pericial apresentado e sugeriu complementação. O Requerido, diante do laudo do assistente, requereu nova prova pericial. O Município de Bernardino de Campos pugnou pelo julgamento antecipado tendo em vista que as provas são suficientes. Caso contrário, requereu intimação para nomeação de assistente técnico e a oitiva do perito Antônio Vercelloni Filho.

Em fls. 2.068/2.091, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para deferir a produção da prova testemunhal. Foram fixados como pontos controvertidos: responsabilidade civil objetiva, presença de excludente de responsabilidade civil e os supostos danos suportados.

Este juízo determinou a realização de nova perícia grafotécnica, nomeando a perita Luciana Zedan de Carvalho, que, em manifestação inicial (fls. 159/162), impugnou quesitos apresentados pelo Banco do Brasil relacionados a procedimentos administrativos de comunicação entre perito e

assistente técnico. A perita justificou o pedido de indeferimento argumentando que o assistente técnico é auxiliar particular das partes, não do perito judicial, devendo exercer o contraditório na oportunidade processual adequada, com observância dos artigos 473 e 477 do Código de Processo Civil.

A *expert* apresentou proposta inicial de honorários no valor de R\$ 310.500,00. Porém, em decisão de fls. 200/201, este juízo reduziu o valor para R\$ 20.000,00. Em nova manifestação (fls. 206/211), a perita requereu reconsideração, argumentando que a análise envolve 345 cheques, sendo necessárias aproximadamente 4 horas para exame de cada documento, considerando a necessidade de análise grafoscópica e documentoscópica, além de resposta aos quesitos. Propôs novo valor de R\$ 103.500,00, equivalente a R\$ 300,00 por documento.

O banco requerido impugnou a manifestação (fls. 244/245), reiterando argumentos anteriores e requerendo nomeação de novo perito. O município autor também discordou do novo valor (fls. 246), pugnando pela manutenção dos R\$ 20.000,00 e requerendo prazo para indicação de assistente técnico.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A análise do caso demanda apreciação de duas questões principais: (i) o pedido de indeferimento de quesitos e (ii) a fixação dos honorários periciais.

I - DOS QUESITOS IMPUGNADOS

A perita requereu o indeferimento dos quesitos apresentados pelo Banco do Brasil que versam sobre procedimentos administrativos de comunicação entre perito e assistente técnico, quais sejam: quais sejam (fls. 159/162):

1) A Perita entrou em contato com o Assistente Técnico indicado pelo Banco do Brasil S.A., comunicando o início dos trabalhos ou aceitando a execução conjunta em perícia? Gentileza juntar documentos comprobatórios.

2) Foram realizadas diligências? Em que data, hora

e local? Todas foram comunicadas ao Assistente Técnico do Banco do Brasil S.A.?

3) Foi o Perito Assistente, indicado pelo Banco do Brasil S.A., depois de concluído o Laudo Pericial, informado da data do protocolo e, ainda, foi fornecida cópia do Laudo Pericial? Favor apresentar documento comprobatório

4) Todos os documentos necessários para a realização dos trabalhos periciais foram juntados nos autos? Caso negativo, foi comunicado ao Assistente Técnico para as providências.

O pedido merece **acolhimento**.

Os questionamentos impugnados não se relacionam com o objeto da perícia -análise grafotécnica e documentoscópica dos cheques - mas sim com aspectos procedimentais que extrapolam o escopo da prova técnica.

Com efeito, o assistente técnico é auxiliar da parte que o indica, não havendo subordinação ou dever de prestação de contas do perito judicial ao assistente. O acompanhamento dos trabalhos periciais deve observar os limites estabelecidos no artigo 466, § 2º, do Código de Processo Civil, e a apresentação de parecer no prazo legal. sendo assegurado o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínimo de 5 (cinco) dias e a apresentação de parecer no prazo legal.

Assim, os quesitos formulados, além de não guardarem relação com o objeto da prova, poderiam criar embaraços desnecessários ao andamento dos trabalhos periciais. O contraditório técnico será devidamente assegurado após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, **ACOLHO** a manifestação da perita e **INDEFIRO** os quesitos sobreditos, ressaltando que o processamento da Sra. Perita deverá observar o disposto no artigo 466, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS A fixação dos honorários periciais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho, o tempo necessário para sua execução

e sua especificidade, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso em análise, há particularidades que impactam diretamente na valoração do trabalho pericial:

a) Volume expressivo de documentos: serão analisados 345 cheques, quantidade substancialmente superior aos casos paradigmas;

b) Necessidade de análise grafoscópica e documentoscópica individualizada de cada documento;

c) Complexidade dos quesitos apresentados, que não se limitam apenas à verificação de autenticidade das assinaturas;

d) Extensão temporal do trabalho, estimada pela perita em 1,380h. Em análise aos casos paradigmas, verifico que a pesquisa jurisprudencial revela os seguintes parâmetros:

1) No Agravo de Instrumento nº 2242351-67.2023.8.26.0000, para análise de 33 assinaturas, foram arbitrados honorários de R\$ 13.000,00;

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA EXAME DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS, VISANDO SUA REDUÇÃO – CABIMENTO – Os honorários periciais a serem antecipados pela agravante, para aferição da autenticidade de trinta e três assinaturas, foi fixado em 26.400,00, valor que se mostra excessivo, mesmo considerada a quantidade de assinaturas a ser analisada – Redução para R\$ 13.000,00 que se coaduna com a complexidade técnica e extensão do trabalho a ser desenvolvido pelo expert – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2242351-67.2023.8.26.0000 Vinhedo, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 21/11/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2023).

2) No Agravo de Instrumento nº 2257041-43.2019.8.26.0000, envolvendo a análise de 25 rubricas e 47 assinaturas

(total de 72 elementos gráficos), os honorários foram fixados em R\$ 10.800,00:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário, Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 10.800,00. Não conhecimento do recurso na parte em que pretende a atribuição do custeio da prova à autora, em razão da preclusão. Fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade do trabalho, o tempo para execução e sua especificidade, bem como o princípio da razoabilidade. Quantidade de assinaturas e rubricas a serem analisadas justificam o número de horas indicadas pelo perito e o valor por ele estimado. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257041-43.2019.8.26.0000; Relator(a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020).

Nessa toada, da análise destes precedentes, verifica-se que o valor médio arbitrado por assinatura analisada situa-se entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00. No entanto, o expressivo volume de documentos no presente caso (345 cheques) permite considerar um ganho de escala que justifica a redução proporcional do valor unitário.

Por outro lado, o valor anteriormente fixado por este juízo (R\$ 20.000,00) resultaria em aproximadamente R\$ 58,00 por documento, quantia que não remunera adequadamente o trabalho técnico especializado necessário, considerando sua complexidade e extensão.

Dessa forma, a proposta atualizada da perita (R\$ 103.500,00), embora melhor fundamentada que a inicial, ainda se mostra elevada quando comparada aos parâmetros jurisprudenciais, mesmo considerando as peculiaridades do caso.

Assim, realizando uma análise proporcional com base nos precedentes citados e considerando o ganho de escala pelo volume de documentos, **entendo razoável a fixação dos honorários em R\$ 70.000,00**, equivalente a aproximadamente R\$ 203,00 por documento analisado. Este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para remunerar adequadamente o trabalho pericial sem onerar excessivamente a parte que arcará com seu pagamento.

Quanto ao **prazo** requerido pela perita (120 dias), considerando o volume de trabalho e a necessidade de análise minuciosa de cada documento, reputo-o adequado, devendo ser observado sob pena de destituição.

Por fim, em relação ao pedido do município para nomeação de assistente técnico, não há óbice ao seu deferimento, sendo oportuna sua formulação neste momento processual.

Ante todo o exposto:

1) ACOLHO a manifestação da Sra. Perita e **INDEFIRO** os quesitos impertinentes apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 159/162;

2) ARBITRO os honorários periciais em **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, equivalente a aproximadamente R\$ 203,00 por documento analisado, valor que atende à proporcionalidade com os parâmetros jurisprudenciais;

4) INTIME-SE a Sra. perita sobre o teor da presente decisão e para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor arbitrado, aceitando o encargo.

Se houver concordância da sra. Perita com o valor, na sequência, intime-se o banco requerido para que informe se pagará o valor ora arbitrado para aceitação do encargo.

Em caso positivo, o banco réu deverá depositar o valor dos honorários ora arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Realizado o depósito pelo banco réu, intime-se a Sra. Perita para realização da perícia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de destituição.

Após o depósito, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, que deverão ser **concluídos no prazo de 120 dias**, sob pena de destituição.

P.I.C.

Ipaussu, 09 de dezembro de 2024.”

O inconformismo da agravante comporta parcial provimento.

Com efeito, respeitado entendimento contrário e sem embargo à qualificação do experto nomeado, os honorários se mostram de fato elevados, de modo que devem ser reduzidos.

Não se pode desconsiderar tratar-se de prova técnica que envolve exame grafotécnico em 345 cheques, cujo trabalho não é uniforme, multiplicado pelo número de documentos, e com certeza, na grande maioria os cheques serão identificados como falsos ou não em questão de minutos. Para tanto, certamente não se exigirá aparato especial nem locomoção do perito, tampouco providências além daquelas usualmente adotadas em perícias dessa natureza, de modo a justificar a fixação de honorários em patamar mais elevado.

Além disso, não foram demonstrados elevados custos para a realização da perícia, que consistirá em uma comparação de assinaturas dos responsáveis indicados com aquelas apostas nos cheques.

Considerando a previsão de quatro horas de trabalho para cada cheque, teríamos cerca de seis meses de perícia apenas para este processo, muito além dos 120 dias estimados pela perita e muito além do razoável. Muitos cheques, provavelmente, serão tidos como falsos ou não em instantes, à vista do padrão que estiver estabelecido.

Nessas circunstâncias, tem-se como razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), quantia que se mostra razoável e compatível com a complexidade da prova produzida e o tempo a ser destinado aos trabalhos técnicos.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO